

Acórdão: 25.016/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001722663-23
Impugnação: 40.010157597-76
Impugnante: PST Eletrônica Ltda
IE: 003127274.00-64
Proc. S. Passivo: Reginaldo Gomes da Silva
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT – RJ.

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em decorrência de operações de vendas não realizadas. Pedido fundamentado no art. 34 do Anexo XV do RICMS/02 c/c art. 78 do mesmo Regulamento. Legítimo o direito à restituição pleiteada, uma vez que restou demonstrado nos autos que o imposto foi devidamente recolhido e as mercadorias retornaram integralmente ao estabelecimento da Requerente

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 03, a restituição dos valores pagos a título de ICMS substituição tributária (ICMS/ST) ao estado de Minas Gerais, referente aos exercícios de 2012 a 2014, ao argumento de que as operações de vendas não foram realizadas, pela recusa das mercadorias, desistência do produto ou quebra de acordo comercial unilateral do cliente, retornando integralmente ao seu estabelecimento.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido conforme Parecer de fls. 238/239.

O Coordenador do NCONEXT - RJ (Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST-1), em Despacho de fls. 239, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 244/249, acompanhada dos documentos de fls. 250/263. Requer, ao final, o deferimento à restituição pleiteada.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 266/269, refuta as alegações da Impugnante e pugna pela manutenção do indeferimento ao pedido de restituição.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos a título de ICMS substituição tributária, referente aos exercícios de 2012 a 2014,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao argumento de que as operações de vendas não foram realizadas e retornaram integralmente ao estabelecimento remetente.

A Requerente, contribuinte estabelecida no estado do Amazonas, informou que alguns clientes recusaram as mercadorias, seja por desistência do produto ou por quebra de acordo comercial unilateral do cliente. E, especificamente nesses casos, o cliente não efetuou nenhum tipo de pagamento para o estabelecimento, configurando uma operação de venda não realizada. Entretanto, a Requerente realizou o recolhimento do imposto destacado nas notas fiscais correspondentes.

Para comprovação de suas alegações, anexa ao processo cópias das notas fiscais de vendas com as GNREs e comprovantes dos pagamentos nas fls. 05/188.

A Fiscalização, no parecer que embasou o indeferimento, esclarece que a Requerente encontrava-se com a Certidão de Débitos Tributários “POSITIVA” e sua inscrição incluída no cadastro da Dívida Ativa. Por nesse motivo, opinou pelo indeferimento do pedido de restituição.

Contudo, esse fato não constitui impedimento ao deferimento do pedido de restituição, conforme estabelece o § 2º, art. 35 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, veja-se:

RPTA

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, esta se efetivará:

(...)

§ 2º A Certidão de Débito Tributária positiva não constitui impedimento ao deferimento do pedido de restituição, hipótese em que a restituição se efetivará mediante dedução dos valores devidos pelo sujeito passivo e, havendo saldo a restituir, na forma do inciso II ou III do caput, conforme o caso.

(...)

A Requerente relata, em sua impugnação, que o débito referente à essa certidão está em discussão na esfera judicial, e foi assegurado por uma Apólice de Seguro Garantia, emitida no valor que comporta o valor atualizado acrescido de 30% (trinta por cento), com prazo de vigência válido.

Verifica-se que o seguro garantia é uma das modalidades previstas para garantia do débito objeto da execução fiscal e da certidão de dívida ativa, conforme art. 9º, inciso II da Lei nº 6.830/80 (lei de execução Fiscal), confira-se:

Lei nº 6.830/80

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

De acordo com o art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN, “o depósito do seu montante integral” é uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário e o seguro-garantia, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento), equipara-se a dinheiro, examine-se:

CTN

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

(...)

Verifica-se, ainda, que o art. 46 do título XIII da Resolução da Advocacia Geral do Estado - AGE de nº 17, de 29/06/16, apontada pela Fiscalização, estabelece que o seguro garantia é uma das modalidades aceitáveis para suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

AGE - Resolução nº 17/16

TÍTULO XIII - SEGURO GARANTIA

Art. 46. O seguro garantia, nos termos regulados pela Circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nº 477, de 30 de setembro de 2013, é instrumento para garantir débitos inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. O seguro garantia poderá ser aceito antes do ajuizamento da execução fiscal, desde que contemple o pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais, vinculando-a ao número do PTA e à futura execução fiscal.

(...)

Assim, diante dos fatos apresentados e dispositivos legais citados, verifica-se que a Requerente já ofertou Seguro Garantia no valor atualizado do débito acrescido de 30% (trinta por cento); que o Seguro Garantia se equivale a dinheiro; que o estado de Minas Gerais aceita o Seguro Garantia como forma de garantia do débito; e que a garantia do valor integral do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante disso, o débito está com sua exigibilidade suspensa e garantido judicialmente por meio da Apólice do Seguro Garantia. Portanto, referido débito não pode ser causa de indeferimento do pedido de restituição.

Quanto à análise do pedido de restituição em si, a Requerente demonstrou que a mercadoria efetivamente retornou antes de ter sido entregue aos destinatários. Demonstrou, ainda, que foi realizado o devido recolhimento do ICMS/ST.

Nesse caso, a recuperação do valor indevidamente recolhido deve se dar conforme dispõe o art. 78 do Regulamento do ICMS/02 c/c com o art. 34, Anexo XV, do mesmo Regulamento, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, observado o disposto no § 8º do art. 20 da Parte 1 do Anexo V, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, dentro do prazo de validade da nota fiscal referenciada;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso I nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Parágrafo único. Na hipótese do caput:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCR que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no art. 10 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento;

III - a mercadoria deverá retornar ao estabelecimento dentro do prazo de validade da nota fiscal de que trata o inciso I deste parágrafo.

(...)

(Grifou-se)

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 34. Ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, cuja saída tenha sido escriturada nos termos do artigo anterior, o sujeito passivo por substituição observará o disposto no artigo 78 deste Regulamento e o seguinte

(...)

Da análise do dispositivo acima transcrito é possível perceber que seu regramento se destina àquelas operações que, após a saída do estabelecimento, as mercadorias retornaram integralmente ao emitente dos documentos fiscais sem terem sido entregues ao destinatário.

Pelo exposto, verifica-se a viabilidade da restituição pretendida pelo Impugnante. Dessa forma, reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024.

**Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente**

CS/D

CCMIG